



Número: **8136009-38.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **29/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRIMO & PRIMO LTDA - ME (AUTOR)	
	DENIS PATRIQUE VIANA VIANA (ADVOGADO)
PRIMO & PRIMO LTDA - ME (REU)	

Outros participantes	
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO) OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO) ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (ADVOGADO) AQUILES DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
IGOR RIBEIRO MACHADO (PERITO DO JUÍZO)	
	IGOR RIBEIRO MACHADO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53629 9279	18/12/2025 15:06	Laudo de Constatação Prévia	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA.**

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

- **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 8136009-38.2025.8.05.0001**
- **JUIZO: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA**
- **REQUERENTE: PRIMO & PRIMO LTDA**
- **PERITO JUDICIAL: IGOR RIBEIRO MACHADO**

SUMÁRIO

1 OBJETIVO	02
2 REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005)	03
3 ANÁLISE DAS CAUSAS DA CRISE (INCISO I DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)	04
4. ANÁLISE SETORIAL.....	05
5. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (INCISO II ART. 51 LEI N. 11.101/2005)....	06
6. RELAÇÃO DE CREDORES (INCISO III DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005).	07
7. DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS (INCISO IV DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005).....	08
8. DAS CERTIDÕES	09
9. DA RELAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES DA REQUERENTE (INCISO VI DO ART. 51 LEI N. 11.101/2005)	10
10. PASSIVO FISCAL (INCISO X DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005).....	10
11. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (INCISO XI DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)	11

fl. 1 de 16

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>



12. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (INCISOS I, II, III E IV DO ART. 69-J DA LEI N. 11.101/2005)	11
13 DAS DILIGÊNCIAS – VISITA À SEDE DA REQUERENTE.....	12
14 CONCLUSÃO.....	14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA.

Processo n. 8136009-38.2025.8.05.0001

IGOR RIBEIRO MACHADO, advogado, administrador de empresas, inscrito na OAB/BA 81277 e CRA/BA 9449, com escritório profissional situado na Rua Alceu Amoroso Lima, n. 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-770, E-mail: igormachado@engajbr.com.br, telefone: (71) 2626-5246, em resposta ao despacho de ID 514818999, vem apresentar seu **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** acerca do pedido de processamento da recuperação judicial da **PRIMO & PRIMO LTDA.**

1. OBJETIVO

Através da decisão de ID 514818999, o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador nomeou este Perito Judicial para confeccionar laudo de constatação prévia, em conformidade com o disposto no art. 51-A, §2º da Lei 11.101/2005.

Esta decisão esclareceu que o objetivo desse laudo é auxiliar o Juízo recuperacional numa melhor análise, ainda que preliminar, das condições para o deferimento do processamento da recuperação judicial, verificando exclusivamente as reais condições de funcionamento da requerente e a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial.

fl. 2 de 16

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>

2. REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005)

De acordo com a Lei n. 11.101/2005, ao tratar dos critérios necessários para que o devedor obtenha o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial, é essencial que sejam atendidos determinados requisitos que comprovem a aptidão da requerente:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Da leitura dos autos e da consulta ao site da Receita Federal do Brasil (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), verifica-se que a empresa em questão exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo ao requisito previsto no caput do artigo 48.

No tocante aos incisos I, II, III e IV do referido dispositivo, não constam nos autos certidões que comprovem que a empresa não se encontra falida, que não obteve a concessão de outra recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, bem como que não foi condenada por crime previsto na Lei de Recuperação e Falência, assim como seus administradores ou sócios

fl. 3 de 16

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>

controladores. Dessa forma, não restou demonstrado, de forma cumulativa, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 48.

REQUERENTE	CNPJ	FUNDAÇÃO	QSA
Primo & Primo Ltda	13.489.356/0001-82	15/06/1984	Joselito da Silva Primo Wilson da Silva Primo

3. ANÁLISE DAS CAUSAS DA CRISE (INCISO I DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

A Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

Para que seja feita uma análise completa do primeiro requisito, é fundamental realizar uma investigação minuciosa da situação fática da requerente. Isso inclui não apenas uma exposição detalhada da condição atual dela, como também um levantamento histórico dos eventos que contribuíram para sua situação crítica. Este histórico pode abranger aspectos como mudanças no mercado, desafios operacionais ou financeiros, eventos externos relevantes, entre outros fatores que impactaram a saúde financeira da empresa.

De acordo com as informações dos próprios autos e do representante legal da requerente, Sr. Wilson da Silva Primo, a crise econômico-financeira da PRIMO & PRIMO LTDA – ME decorre, primordialmente, dos impactos negativos provocados pela pandemia da COVID-19, que resultaram em acentuada retração da demanda por seus serviços, com reflexos diretos sobre o faturamento da empresa.

fl. 4 de 16

A recuperanda informa que o cenário pandêmico ocasionou a perda de clientes estratégicos de maior porte, notadamente seguradoras e concessionárias, bem como a redução significativa da base de clientes de menor porte, em razão das restrições de circulação e da desaceleração da atividade econômica.

Diante da abrupta queda de receita, a empresa adotou medidas emergenciais de sobrevivência, incluindo a captação de recursos junto a instituições financeiras e a redução substancial do quadro de colaboradores, visando preservar a continuidade mínima das operações. Tais medidas, contudo, geraram, no médio prazo, elevação do endividamento bancário e a constituição de relevante passivo trabalhista, comprometendo o equilíbrio financeiro e o fluxo de caixa.

A recuperanda sustenta, ainda, que o acúmulo desses fatores resultou em desequilíbrio estrutural de suas obrigações financeiras, trabalhistas e fiscais, tornando inviável o adimplemento regular sem a utilização do instrumento da recuperação judicial, o qual é apontado como necessário para viabilizar a reestruturação financeira, a reorganização operacional e a preservação da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. ANÁLISE SETORIAL

A requerente atua no setor de serviços, no segmento de logística automotiva, **exercendo como atividade principal a remoção, reboque e transporte de veículos automotores (serviços de guincho)**, usualmente acionados por seguradoras e empresas de assistência, em situações de acidentes, panes mecânicas, apreensões ou outros eventos que impeçam a circulação regular dos veículos.

Trata-se de um serviço de natureza essencial e recorrente, cuja demanda está diretamente relacionada ao volume de veículos em circulação e ao nível de contratação de seguros automotivos. Ainda assim, **é um segmento fortemente dependente de contratos com**

fl. 5 de 16

grandes demandantes, especialmente seguradoras, e que opera com custos operacionais contínuos e relevantes, como combustível, manutenção de frota, mão de obra e depreciação dos veículos, o que reduz a flexibilidade financeira no curto prazo.

Durante o período da pandemia da **COVID-19**, estudos e dados públicos indicaram **redução significativa da circulação e da atividade veicular, em razão das medidas de restrição de mobilidade e mudanças no comportamento social**, o que impactou negativamente a cadeia de serviços correlacionados à mobilidade e ao transporte de veículos. A recomposição da circulação foi gradual ao longo dos anos subsequentes, mas não se deu de forma imediata ou uniforme.

Sob o ponto de vista econômico, o segmento de logística automotiva voltado a guinchos opera, de modo geral, com margens reduzidas e sensíveis a custos operacionais, altamente dependente de eficiência, escala de contratos e controle de custos. **Em cenários de queda abrupta de demanda, a capacidade de absorção de choques é limitada, uma vez que parcela significativa dos custos persiste mesmo com menor volume de serviços.**

À luz desse contexto, verifica-se aderência entre o cenário setorial e os motivos da crise apontados na petição inicial. **A alegada redução de demanda durante o período pandêmico e a perda de contratos com seguradoras e concessionárias atingem diretamente a principal fonte de receitas da atividade, o que fez com que a requerente buscasse captar recursos financeiros e reduzir o quadro de pessoal**, gerando pressão sobre o endividamento financeiro e o passivo trabalhista.

5. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (INCISO II DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

O art. 51 da Lei de 11.101/2005 consolida que a petição inicial será instruída com:

fl. 6 de 16

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

Sustentado por esse paradigma, faz-se mister analisar se a requerente trouxe a documentação referente aos seus instrumentos contábeis.

Da leitura dos documentos acostados na inicial, verifica-se que **não foram apresentados Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultado do Exercício referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024 da requerente. De mesmo modo, não foram colacionados aos autos os respectivos balancetes e demonstrativos de resultado do exercício do ano de 2025.**

No que se refere ao Relatório Gerencial de **Fluxo de Caixa e sua projeção de cinco anos, verifica-se que não também foram devidamente acostado aos autos, deixando de ser atendido o disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do referido artigo.**

6. RELAÇÃO DE CREDORES (INCISO III DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

Outro elemento a ser investigado é a exposição pela requerente da relação de credores, conforme adequadamente dispõe a legislação:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de

fl. 7 de 16

dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Em que pese a requerente ter apresentado a relação dos credores através da documentação de ID 511826568, perfazendo um passivo total de R\$ 2.274.988,62, **o documento apresentado não supri as exigências do art. 51, III da Lei 11.101/2025**. É necessário que a relação de credores contemple o endereço físico e eletrônico de cada credor, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Neste sentido, em virtude da ausência das informações supracitadas, não foi possível realizar uma análise prévia da lista de credores.

7. DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS (INCISO IV DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

O quarto requisito a ser apresentado na inicial em conformidade com a Lei 11.101/2005 é:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

Este requisito foi cumprido através da documentação apresentada no ID 511826572, demonstrando que a requerente possui um **quadro de 5 colaboradores com folha de pagamento total de R\$ 10.079,15**, cumprindo o requisito presente no inciso IV do artigo 51.

fl. 8 de 16

8. DAS CERTIDÕES

a. CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (INCISO V DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

A requerente colacionou aos autos alteração do contrato social datada de 31/03/2010, conforme ID`s 511826574 e 511826578. Contudo, **não comprovou sua regular inscrição no registro público de empresas por meio da certidão**. Essa certidão é emitida pelo órgão competente e atesta a existência legal da empresa, confirmando que está devidamente registrada, ativa e habilitada para exercer suas atividades comerciais, conforme a legislação vigente.

b. CERTIDÃO CARTORÁRIA DE PROTESTOS (INCISO VIII DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

As certidões são documentos oficiais emitidos por cartórios que certificam a existência ou inexistência de protestos ou pendências financeiras relacionadas à requerente. Contudo, não foi colacionado aos autos as referidas certidões, **não cumprindo o requisito do referido artigo**.

c. AÇÕES JUDICIAIS (INCISO IX DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

A requerente trouxe aos autos CCB do Banco Bradesco e Mandado de Citação de Ação Monitória do Banco Bradesco e Banco do Brasil, conforme ID`s 511826603, 511826606 e 511829559, respectivamente. Contudo, **é necessário que seja colacionado aos autos a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados**, a fim de cumprir o requisito do artigo 51, inciso IX.

fl. 9 de 16

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>

9. DA RELAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES DA REQUERENTE (INCISO VI DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

Outro critério necessário para o deferimento da recuperação judicial, de acordo com o inciso VI do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, é a apresentação da relação dos bens dos sócios e administradores do devedor. É o que pode ser visto pelo dispositivo abaixo que se reproduz *ipsis literis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

Diante da demanda, a relação de bens dos sócios foi apresentada através da declaração de IRPF do ano base de 2024/2025, contribuindo para a transparência e a verificação da capacidade financeira dos envolvidos no processo de recuperação judicial. Não obstante, é **recomendável que seja apresentada, de forma complementar, uma declaração específica de bens e direitos dos sócios controladores e administradores, atualizada e discriminando ativos não necessariamente refletidos na Declaração de Ajuste Anual do IRPF**, de modo a conferir maior completude e robustez à análise da capacidade econômica e financeira dos envolvidos.

10. PASSIVO FISCAL (INCISO X DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

O penúltimo inciso do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 diz respeito a necessidade de a requerente apresentar documentos comprobatórios de seu passivo fiscal:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
X - o relatório detalhado do passivo fiscal.

fl. 10 de 16

A requerente não apresentou certidões municipais, estaduais e federais, nem tão pouco colacionou relatório detalhado do passivo fiscal, **não cumprindo o requisito do inciso X do artigo 51.**

11. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (INCISO XI DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005)

O último requisito consolidado acerca dos documentos que devem instruir o pedido de recuperação judicial encontra-se no inciso XI do art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Essencialmente, exige-se documento apto a comprovar a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, tal é que se reproduz abaixo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A requerente **não acostou aos autos uma planilha discriminando a relação de bens do ativo não circulante**, demonstrando possuir imóveis, veículos e equipamentos. Caso não haja bens do ativo não circulante, uma declaração de inexistência destes bens supri o requisito exigido pela Lei.

12. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (INCISOS I, II, III E IV DO ART. 69-J DA LEI N. 11.101/2005)

A consolidação substancial busca integrar os ativos e passivos de diversas entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico, com o intuito de considerar o conglomerado de empresas como uma única entidade, simplificando o processo de recuperação judicial de todas as empresas do grupo.

fl. 11 de 16

Entretanto, para que seja configurada no processo de recuperação judicial, é necessário o cumprimento do Art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas)** das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Diante da Petição Inicial, dos documentos juntados e da constatação prévia realizada no dia 15 de dezembro de 2025, **pode-se notar que a requerente não possui natureza que configure a existência da consolidação substancial.**

13. DAS DILIGÊNCIAS – VISITA À SEDE DA REQUERENTE

No dia 15 de dezembro de 2025, este Perito Judicial realizou visita na sede da requerente, para verificar suas estruturas físicas e operacionais. Foi constatado que **a empresa Primo e Primo Ltda possui atuação no segmento de logística automotiva, com foco em atividades como transporte, reboque e remoção de veículos (serviços de guincho)**, geralmente solicitados por seguradoras e empresas de assistência em situações de acidentes,

fl. 12 de 16

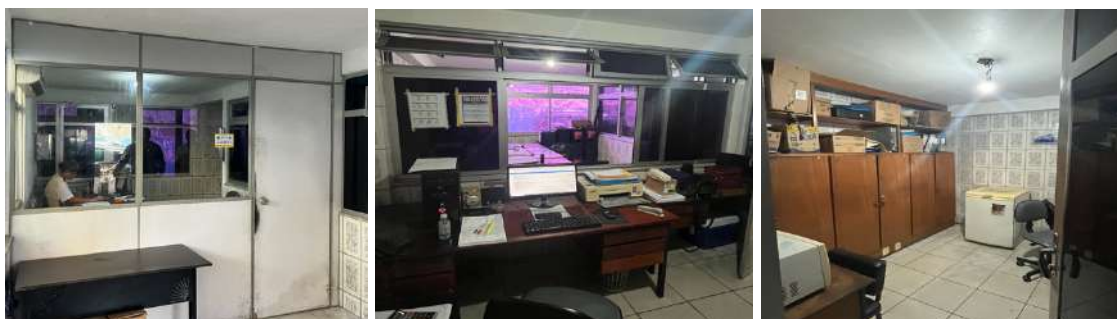
falhas mecânicas, apreensões ou outras circunstâncias que impeçam a circulação normal dos veículos.

A empresa atua em sede de propriedade do Sr. Wilson da Silva Primo, **sócio cotista da requerente**, que fica estabelecida na Rua Manoel Barros de Azevedo, 103, Caminho de Areia, Salvador – Bahia.

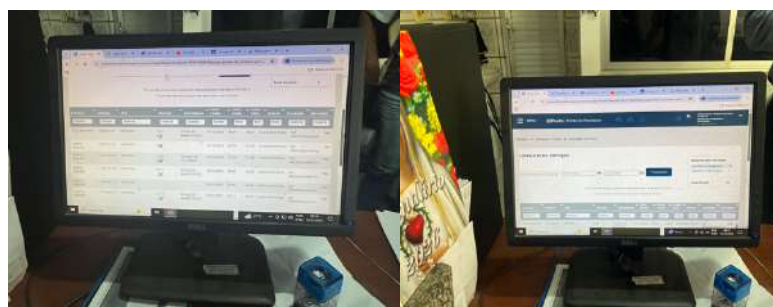
O imóvel contempla um galpão utilizado como pátio para os veículos guinchados, estacionamento dos caminhões guinchos e, ainda, salas administrativas e operacionais, conforme pode ser observado nas fotos abaixo.



Em sequência, as imagens a seguir demonstram as salas operacionais e administrativa da empresa.



Já nas imagens a seguir, é possível observar o sistema de gerenciamento de processos dos atendimentos (guinchos) realizados pela requerente, no qual constam informações sobre logística, horários, datas e status de cada atendimento. Na fotografia à direita, verifica-se **que, entre o dia 30/11/2025 e a data da constatação prévia (15/12/2025), a requerente efetuou 78 ordens de serviço, evidenciando a regular continuidade de sua atividade operacional.**



14. CONCLUSÃO

A recuperação judicial consubstancia-se em instituto de natureza empresarial cuja finalidade precípua é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a continuidade de suas atividades empresariais, a preservação da fonte produtora, a manutenção de empregos e a proteção dos interesses dos credores, cumprindo, nessa esteira, a função social da atividade empresarial, em consonância com os princípios orientadores da Lei n. 11.101/2005.

fl. 14 de 16

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>



No curso da diligência técnica realizada por este Perito Judicial, e após detida análise dos documentos apresentados, verifica-se que, **embora a requerente mantenha as atividades operacionais, não foram satisfeitos todos os requisitos formais e materiais exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005**, especialmente no que concerne à demonstração adequada da sua real situação econômico-financeira.

De plano, cumpre destacar que a recuperação judicial exige, como condição de admissibilidade e como instrumento de aferição da situação patrimonial da empresa, além de outros documentos, a apresentação de instrumentos contábeis essenciais, quais sejam: (i) balanços patrimoniais dos últimos três exercícios sociais, devidamente elaborados e assinados pelos responsáveis legais e pelas auditorias ou responsáveis técnicos competentes; (ii) balancete de verificação do exercício em curso (ano de 2025), com data base recente; e (iii) fluxo de caixa projetado para o período de recuperação, compatível com as premissas operacionais do negócio. **Todavia, tais documentos não foram apresentados ou se encontram incompletos, de modo que a análise plena e robusta da real situação econômico-financeira se torna prejudicada.**

Outrossim, verifica-se que diversos documentos imprescindíveis à instrução da petição inicial, e que visam expressamente cumprir os requisitos materiais e formais impostos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **não foram devidamente colacionados aos autos ou se encontram incompletos**, fragilizando a base documental necessária à aferição objetiva dos pressupostos legais do pedido de recuperação judicial.

Desta forma, em razão dessa ausência documental, **não há elementos suficientes nos autos que permitam concluir, de forma incontroversa, que todos os requisitos previstos em lei para o processamento do pedido de recuperação judicial foram integralmente satisfeitos**, especialmente aqueles relativos à demonstração da real situação patrimonial, econômica e financeira do devedor, conforme demonstrado na tabela-resumo.

fl. 15 de 16

Documentação Exigida	Dispositivo Legal	Situação	Atendimento (ID)
Comprovante de desenvolvimento de atividade regular por mais de 2 anos	Art. 48, Caput	✓	511826563 (Petição Inicial); 511826574 – 511826578 (Acos Constitutivos)
Comprovação de não ter sido falido nos últimos 5 anos ou, se o foi, comprovante de extinção definitiva das obrigações	Art. 48, I, II e III	✗	Necessário apresentar certidão
Comprovação do administrador por não ter sido condenado por crimes previstos na Lei 11.101/2005	Art. 48, IV	✗	Necessário apresentar a certidão
Comprovação da atividade rural do produtor rural	Art. 48, § 2º, § 3º e 4º	N/A	Não se aplica
Relato das causas de sua situação de crise econômico-financeira	Art. 51, I	✓	511826563
Balanco Patrimonial (últimos 03 exercícios) / Balancete ano corrente	Art. 51, II, "a"	✗	Apenas o BP de 2024 foi apresentado, mas sem assinatura
Demonstração de resultados acumulados (últimos 03 exercícios)	Art. 51, II, "b"	✗	Apenas o DRE de 2024 foi apresentado, mas sem assinatura
Demonstração do resultado deste último exercício social	Art. 51, II, "c"	✗	Apenas o DRE de 2024 foi apresentado, mas sem assinatura
Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Art. 51, II, "d"	✗	Necessário projeção de 5 anos
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito Consolidado Substancial	Art. 51, II, "e" Art. 69-J	N/A	Não se aplica
Relação nominal completa dos credores relativos à classe referente ao plano de recuperação extrajudicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Art. 51, III	Parcialmente Cumprido	511826568. Relação consta apenas o nome do credor e seus respectivos créditos. Necessário que se preencha os demais requisitos do artigo.
Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Art. 51, IV	✓	511826572
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, apresentando o contrato social e o CNPJ	Art. 51, V	Parcialmente Cumprido	ID's 511826574 - 511826578. (Última alteração contratual). Necessário apresentar a cadeia do contrato social e certidão da JUCEB .
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, VI	Parcialmente Cumprido	511826589. Necessário declaração específica de bens e direitos dos sócios controladores e administradores, atualizada e discriminando ativos não necessariamente refletidos na Declaração de Ajuste Anual do IRPF
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Art. 51, VII	Parcialmente Cumprido	511826590 (Extrato Banco Itaú). Necessário apresentar extratos das demais instituições financeiras em que é correntista, a exemplo do Banco Bradesco e Banco do Brasil.
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, VIII	✗	Necessário apresentar certidões de protesto do devedor .
A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Art. 51, IX	✗	Necessário apresentar relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais.
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, X	✗	Necessário apresentar certidões municipais, estaduais, federais e relatório detalhado do passivo fiscal.
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49	Art. 51, XI	✗	Relação de bens do ativo não circulante ou declaração de inexistência destes bens.

Esperando ter atendido à determinação desse Juízo, agradecemos a confiança dedicada, e colocando nos ao inteiro dispor de todas as partes envolvidas para suprir eventuais dúvidas.

Salvador – BA, 17 de dezembro de 2025.

IGOR RIBEIRO MACHADO

Perito Judicial

fl. 16 de 16

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>



Número: **8136009-38.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **29/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRIMO & PRIMO LTDA - ME (AUTOR)	
	DENIS PATRIQUE VIANA VIANA (ADVOGADO)
PRIMO & PRIMO LTDA - ME (REU)	

Outros participantes	
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO) OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO) ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (ADVOGADO) AQUILES DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
IGOR RIBEIRO MACHADO (PERITO DO JUÍZO)	
	IGOR RIBEIRO MACHADO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54785 4586	11/03/2026 12:02	Manifestacao Constatacao Preevia Primo e Primo - Comp	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.

Perito: Igor Ribeiro Machado
Processo N.º: 8136009-38.2025.8.05.0001
Autor: Primo & Primo Ltda - Me

ENGAJ APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, por seu representante legal **IGOR RIBEIRO MACHADO**, perito nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa **PRIMO & PRIMO LTDA - ME**, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao quanto determinado no r. despacho de **ID 541441657**, acerca da necessidade de a recuperanda juntar documentos complementares exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, expor o que se segue.

Compulsando os autos, nota-se que a recuperanda colacionou petições com a documentação complementar, visando suprir a ausência de alguns documentos apontados na Constatação Prévia realizada por este Administrador Judicial, conforme mencionado em sua petição de **ID 536299279**.

Diante dos novos documentos apresentados por **PRIMO & PRIMO LTDA - ME**, procedeu-se nova análise documental, ocasião em que se constatou que as ausências de documentos apontadas por este Administrador Judicial foram devidamente supridas por meio das petições de ID's 547126802 e 547809102, e seus anexos, **atendendo às exigências documentais previstas na Lei 11.101/2005**, conforme pode ser observado no infográfico abaixo.

Documentação Exigida	Dispositivo Legal	Situação	Atendimento (ID)
Comprovante de desenvolvimento de atividade regular por mais de 2 anos	Art. 48, Caput	✓	511826563 (Petição Inicial); 511826574 – 511826578 (Atos Constitutivos)
Comprovação de não ter sido falido nos últimos 5 anos ou, se o foi, comprovante de extinção definitiva das obrigações	Art. 48, I, II e III	✓	540967055
Comprovação do administrador por não ter sido condenado por crimes previstos na Lei 11.101/2005	Art. 48, IV	✓	547369039; 547809106; 547813521
Comprovação da atividade rural do produtor rural	Art. 48, § 2º, § 3º e 4º	N/A	Não se aplica
Relato das causas de sua situação de crise econômico-financeira	Art. 51, I	✓	511826563
Balanço Patrimonial (últimos 03 exercícios) / Balancete ano corrente	Art. 51, II, "a"	✓	540970290; 540970291; 547813526; 547813527; 547813540; 547813547
Demonstração de resultados acumulados (últimos 03 exercícios)	Art. 51, II, "b"	✓	540970290; 540970291; 547813526; 547813527; 547813540; 547813547
Demonstração do resultado deste último exercício social	Art. 51, II, "c"	✓	540970291 (BP / DRE 2025)
Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Art. 51, II, "d"	✓	547369042
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito Consolidado Substancial	Art. 51, II, "e" Art. 69-J	N/A	Não se aplica
Relação nominal completa dos credores relativos à classe referente ao plano de recuperação extrajudicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Art. 51, III	✓	511826568; 547813551

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>



Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Art. 51, IV	✓	511826572
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, apresentando o contrato social e o CNPJ	Art. 51, V	✓	511826574 – 511826578; 547813515.
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, VI	✓	511826589; 547369045
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Art. 51, VII	✓	511826590 (Extrato Banco Itaú). Necessário apresentar extratos das demais instituições financeiras em que é correntista, a exemplo do Banco Bradesco e Banco do Brasil.
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, VIII	✓	547126806; 547130364; 547130367; 547130395
A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Art. 51, IX	✓	547369041
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, X	✓	Necessário apresentar certidões da dívida ativa da união e relatório detalhado do passivo fiscal.
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49	Art. 51, XI	✓	547813525

Esperando ter atendido a determinação deste MM Juízo, colocamo-nos à inteira disposição de V. Ex.^a e de todas as partes envolvidas para suprir eventuais dúvidas adicionais.

Salvador, 11 de março de 2026.

ENGAJ APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Perito

Igor Ribeiro Machado

CRA-BA 9449 / OAB-BA 81277

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>

